

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ

**ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA
PLANOS DE SAÚDE: ABRIL DE 2020 À MARÇO DE 2021**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ

**ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA
PLANOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: ABRIL DE
2020 À MARÇO DE 2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ

**ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA
PLANOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: ABRIL DE
2020 À MARÇO DE 2021**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 31 de maio de 2023.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão a todos aqueles que contribuíram, de qualquer modo, para a conclusão deste trabalho. Primeiramente, agradeço à minha família, minha mãe, a quem devo tudo que sou, pelo amor incondicional, por sempre me apoiar, incentivar e me proporcionar viver todos os meus sonhos.

Um agradecimento mais que especial à minha orientadora, por toda paciência, confiança, conhecimento e pela dedicação e orientação valiosa durante todo o processo de pesquisa e escrita.

Agradeço também a todos os meus amigos que fizeram parte dessa jornada, aos que cruzaram meu caminho desde que cheguei em Três Lagoas, às minhas amigas de Cuiabá, que mesmo de longe nunca falharam em se fazer presente, e, principalmente às minhas "belmílias", grupo de amigas que formei logo no meu primeiro ano da faculdade, que me acolheram e foram a minha casa durante bom período da minha graduação.

Por fim, agradeço a todos os meus professores, colegas e funcionários da UFMS, que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo analisar decisões de tutela provisória nas ações judiciais contra planos de saúde do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando compreender sua eficácia e impacto na proteção dos direitos dos consumidores. O método de pesquisa utilizado foi através de jurisprudência, pesquisa bibliográfica e estudo de casos concretos. A partir das informações obtidas, foi realizada uma reflexão acerca da resistência dos planos de saúde ao cumprimento de obrigações contratuais, a importância da tutela provisória como instituto jurídico e o respeito à hierarquia de um sistema com justiças de grau diversos.

Palavras-chave: Artigo. Normas da ABNT. Trabalho científico.

(Será possível apresentar entre 3 e 5 palavras-chave, separadas por ponto, em espaço simples se passar de uma linha)

ABSTRACT

This study aims to analyze provisional relief decisions in lawsuits against health insurances of the Court of Justice of Mato Grosso do Sul, seeking to understand its effectiveness and impact on the protection of consumer rights. The research method used was through jurisprudence, bibliographical research and the study of concrete cases. Based on the information obtained, a reflection was carried out on the resistance of health insurances to the fulfillment of contractual obligations, the importance of provisional relief as a legal institute and respect for the hierarchy of a system with justices of different degrees.

Keywords: Article. ABNT standards. Scientific work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
CPTL - Campus de Três Lagoas
IC - Iniciação Científica
UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
TCC - Trabalho de Conclusão de Curso
CPC - Código de Processo Civil
ANS - Agência Nacional de Saúde
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJ - Tribunal de Justiça
MS - Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. TUTELA PROVISÓRIA.....	9
3 DIREITO À SAÚDE.....	12
4 DECISÕES DE AÇÕES CONTRA PLANOS DE SAÚDE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL.....	15
4.1 Metodologia.....	15
4.2 Resultados e discussões.....	19
5 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24
ANEXO.....	25

1 INTRODUÇÃO

O processo judicial é um procedimento legal que tem como finalidade solucionar conflitos entre pessoas, empresas ou entidades públicas, quando necessário reconhecer a existência de um direito ou garantir a sua fruição de forma justa, célere e efetiva, respeitando o princípio constitucional do devido processo legal, de modo que, pode o processo judicial ser demorado e custoso, a depender da complexidade do caso.

Com o propósito de garantir a efetividade da justiça em situações de urgência e emergência e evitar que o direito da parte não sofra violação ao esperar pelo tempo necessário para conclusão do processo judicial, deu-se origem à figura da tutela provisória.

As tutelas provisórias são mecanismos processuais que têm como objetivo garantir a efetividade do direito em questão, antecipando os efeitos da decisão final do processo, a fim de evitar prejuízos irreparáveis enquanto o processo principal está em curso.

No Brasil, o surgimento da pandemia da Covid-19 revelou as fragilidades e desafios enfrentados pelos sistemas de saúde, a crise se intensificou diante do colapso dos serviços em diversas regiões do país.

Nesse cenário, os planos de saúde tornaram-se ainda mais importantes para garantir o acesso dos beneficiários aos serviços de saúde. Todavia, discussões entre planos de saúde e beneficiários são levadas ao Poder Judiciário com bastante frequência, principalmente no que tange à negativa de cobertura de determinados procedimentos médicos.

Propõe o presente artigo uma análise da efetividade das tutelas provisórias como instrumento para garantir o acesso à saúde e a proteção dos direitos dos beneficiários dos planos de saúde, explorar situações em que as tutelas provisórias foram concedidas, bem como as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários para obter cobertura de procedimentos e tratamentos médicos.

A pesquisa tem como justificativa a relevância do tema para a proteção dos direitos dos consumidores e a efetividade do sistema de saúde, bem como para o desenvolvimento teórico do direito processual.

No que diz respeito às metodologias aplicadas, consiste em uma análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que envolvem a concessão de tutelas provisórias em ações contra planos de saúde, a partir de critérios de seleção previamente definidos.

A título de estruturação, na introdução, realizou-se a contextualização acerca do tema proposto, bem como a finalidade do trabalho, mediante os objetivos gerais e específicos, metodologia aplicada, problemática, justificativa do trabalho e a sua estruturação.

O primeiro capítulo dispõe sobre tutela provisória, a forma como era abordada no CPC de 1973 e como é abordada no CPC de 2015, e suas duas modalidades: tutela provisória de urgência e de evidência. No segundo capítulo, aborda-se o direito fundamental à saúde, a crise no sistema público de saúde e o plano de saúde como meio alternativo ao acesso a esse direito fundamental.

O terceiro capítulo traz uma análise dos acórdãos proferidos no primeiro ano de pandemia em decisões de tutela provisória nas ações contra planos de saúde, expõe resultados e discussões acerca do tema. Enquanto a conclusão se destina às considerações finais em relação ao tema proposto.

Por fim, este trabalho tem como objetivo analisar as decisões de tutela provisória proferidas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em ações contra planos de saúde, buscando identificar os principais aspectos jurídicos e fáticos que influenciam na concessão ou na negativa da tutela em questão. Para tanto, serão analisados os acórdãos proferidos no período de um ano entre 01 de abril de 2020 e 31 de março de 2021.

2. TUTELA PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil de 1973, aborda, de forma equivocada, no seu livro III, o processo cautelar como uma das modalidades de processos, que tinha por objetivo garantir a efetividade do processo principal, protegendo o direito do autor enquanto aguardava-se o desfecho final da demanda.

O processo cautelar era uma ação autônoma, que podia ser proposta antes, durante ou depois do processo principal, e que tinha como objetivo a obtenção de medidas provisórias urgentes que visavam garantir o resultado prático do processo principal. O Código de Processo Civil de 2015 corrigiu esse equívoco em relação ao processo cautelar, que deixou de ser uma ação autônoma, incorporando o que hoje se chama de tutela provisória.

A tutela provisória é uma medida processual que tem por objetivo garantir a efetividade do processo, assegurando a proteção de direitos em situações de urgência ou de evidente possibilidade de existência do direito.

Donizetti (2017, p. 417) conceitua a tutela provisória como o provimento jurisdicional destinado a antecipar os efeitos da decisão final do processo ou garantir a eficácia da tutela

definitiva nas hipóteses em que o interessado demonstrar sumariamente que o direito afirmado lhe assiste e, em alguns casos, comprovar que a espera pelo provimento final acarretará risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sustenta que estes dois pressupostos das tutelas provisórias, *fumos boni iuris* (a fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), se compensam.

A probabilidade do direito é o tradicional requisito que a doutrina nominou *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito), e é aplicável tanto à tutela cautelar quanto à tutela satisfativa antecipada. A expressão é autoexplicativa: a parte requerente deve apresentar ao juízo uma tese jurídica plausível e que o convença da alta probabilidade de ser ela efetivamente titular do direito que afirma possuir.

Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos distintos que podem ser agrupados sob a rubrica de *periculum in mora*. O perigo de dano está ligado ao risco de tardança na prolação do provimento jurisdicional e diz respeito à tutela satisfativa antecipada, ao passo que o risco ao resultado útil é requisito da tutela de natureza cautelar (no caso do art. 300, de natureza cautelar antecipada). (CARDOSO, 2017, p. 19/20)

No atual Código de Processo Civil, a tutela provisória é dividida em duas categorias principais: a tutela provisória de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, podendo ser concedida tanto em caráter antecedente quanto incidental e a tutela provisória de evidência, que não está ligada a urgência na obtenção do direito, mas sim à probabilidade, a plausibilidade do direito invocado.

Assim explica Elpídio Donizetti:

Tutela provisória é gênero do qual são espécies: (i) a tutela de urgência e (ii) a tutela de evidência. A primeira pode ser de duas naturezas: (a) cautelar ou (b) antecipada. A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (a) em caráter antecedente ou (b) em caráter incidental. (DONIZETTI, 2017, p. 457)

A tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse caso, a medida deve ser concedida de forma imediata, sem a necessidade de esperar o desfecho do processo. A tutela provisória de urgência é dividida em duas espécies: a tutela antecipada e a tutela cautelar.

Luiz Eduardo Galvão Machado Cardoso, explica:

Tutela de urgência, como a própria expressão indica, é indissociável de uma situação de urgência afirmada pela parte que dela pretende beneficiar-se. Deve ser alegada, portanto, uma situação urgente relacionada ao risco de perecimento do direito que a parte busca efetivar em juízo (tutela provisória cautelar), ou ainda uma situação urgente relacionada ao risco de tardança na fruição do direito, ou seja, deve ser demonstrada a necessidade de imediata fruição do bem da vida disputado, sob pena de frustração do próprio objeto da demanda (tutela provisória satisfativa). (CARDOSO,

A tutela de urgência de natureza antecipada é concedida quando o autor demonstra que possui um direito provável e que a demora na decisão judicial pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Nesse caso, a decisão judicial antecipa os efeitos da sentença final, garantindo ao autor a proteção do seu direito antes do término do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já a tutela de urgência de natureza cautelar trata de quando a urgência incidir sobre direito processual, e é concedida quando o autor demonstra a existência de um perigo iminente de dano ou agravamento de uma situação já existente. A medida cautelar tem como objetivo evitar ou reduzir esse dano, preservando o direito do autor até o julgamento definitivo da causa.

Por sua vez, a tutela provisória de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e é concedida quando a parte apresenta prova documental inequívoca do seu direito e o julgador verifica a existência de uma forte probabilidade de que esse direito seja reconhecido ao final do processo. Essa tutela é concedida de forma antecipada, sem a necessidade de aguardar o fim do processo.

Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery assim esclarecem:

A tutela de evidência está vinculada ao que se chama de 'direito evidente', isto é, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo que autoriza a propositura de MS ou o direito do exequente, representado pelo título executivo (Fux, Evidência, p. 305). O termo não se refere, pois, a um instituto em particular, mas a uma categoria de medidas que visam a resguardar esse 'direito evidente'. A tutela de urgência, por sua vez, e como o próprio nome informa, também designa uma categoria de medidas, as quais buscam resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. O tempo foi distribuído no processo, ponderando-se a maior ou menor evidência da posição jurídica sustentada pelas partes no processo (Marinoni-Mitidiero. Projeto CPC, p. 106). A principal diferença entre a tutela de urgência e a tutela de evidência estaria no fato de que esta última não exige a demonstração do *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*, já que a ausência de defesa consistente ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele permitem a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência (Arruda Alvim. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo, RIL, 190/35 – t. I e RP 191/299. (NERY, NERY JUNIOR, 2015, p. 842/843).

Em resumo, à luz do atual CPC, a tutela provisória é o gênero das quais são espécies a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, que pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, e a tutela de evidência.

Cássio Scarpinella Bueno conceitua tutela provisória da seguinte forma:

Conjunto de técnicas que permite o magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base na decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. (BUENO, 2016, p. 247)

Assim, as tutelas provisórias buscam assegurar a efetividade do processo, concedendo uma proteção de direitos em situações de urgência ou de evidente probabilidade de existência do direito antes mesmo do julgamento definitivo do processo.

3 DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais que visam garantir a todos os indivíduos direitos básicos e essenciais à sua dignidade e desenvolvimento pessoal e social. São garantidos pela Constituição como forma de proteger a cidadania e a democracia, e são aplicáveis a todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, religião ou qualquer outra forma de discriminação.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins conceituam:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS, MARTINS, 2012. p. 40)

O direito à saúde é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, e se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que todas as pessoas têm direito a um nível mínimo de saúde, acesso a cuidados médicos e preventivos adequados.

A Constituição Federal insculpe no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6º)

E complementa no artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196)

José Afonso da Silva (2005) destaca que o direito fundamental à saúde não se limita ao acesso aos serviços de saúde, mas também inclui a garantia de condições dignas de vida, como saneamento básico, moradia adequada, alimentação saudável, entre outros. Além disso, ressalta que a saúde deve ser vista como um direito coletivo, ou seja, não pode ser garantida somente para algumas pessoas em detrimento de outras, sendo a saúde bem jurídico essencial do ser humano.

Para Cláudio Castro e Maria Faria são pré-requisitos básicos para a saúde:

A paz, a segurança política e pessoal promovida através de políticas redistributivas, de apoio a família, de orientação da mídia e de segurança pública que farão a prevenção da violência nas ruas, a decorrente da repressão policial, a contida em certos relacionamentos homens - mulheres, nos relacionamentos pais - filhos e outros objetivos a serem atingidos; a posse da habitação, atendendo à necessidade básica de abrigo, adequada em termos de dimensões por habitante, condições de conforto térmico, presença de sanitários com ligações que permitam o destino adequado dos dejetos e outros; o acesso um sistema educacional atendendo à necessidade de informação, em condições que favoreçam a democratização da mesma, através de um processo ensino aprendizagem eficiente, em que ocorram pouca repetências e evasões; disponibilização de alimentos através de políticas de produção e distribuição que garantam a chegada à mesa da população dos nutrientes em quantidade suficiente para o atendimento das necessidades biológicas, promoção do crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes e reposição da força de trabalho; renda suficiente para o atendimento às necessidades básicas e pré-requisitos anteriores; recursos renováveis garantidos por uma política agrária e industrial voltada para as necessidades da população e o mercado interno e não somente exportação e importação; ecossistema preservado e manejado de forma sustentável para que as condições atmosféricas, ar e solo sejam saudáveis e não poluídas. (CASTRO, FARIA, WESTPHAL, 2001, p. 104)

A saúde seria então, um direito de cidadania, que proteja a pretensão difusa e legítima de não apenas curar e evitar a doença, mas de ter uma vida saudável, expressando uma aspiração de toda(s) a(s) sociedade(s) como direito a um conjunto de benefícios que fazem parte da vida urbana. (FIGUEIREDO, 2007, p. 81)

O direito fundamental à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, uma vez que a saúde é um fator crucial para a preservação da vida humana, é essencial para garantir a igualdade entre os cidadãos, uma vez que o acesso a cuidados de saúde é um requisito básico para o exercício pleno dos direitos humanos e a participação na sociedade, e apesar de ser um direito formal e materialmente constitucional, não é concretizado.

No Brasil, existem diversos programas de proteção à saúde, que visam garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade, a fim de proteger o direito fundamental em questão. O Sistema Único de Saúde (SUS) é o principal programa de proteção à saúde no Brasil, garantindo atendimento gratuito e universal a todos os cidadãos, independentemente de condição socioeconômica.

Ainda assim, a inefetividade da proteção ao direito à saúde é tamanha, e embora a Constituição garanta seu acesso universal e igualitário como direito fundamental, muitas pessoas ainda enfrentam dificuldades para obter atendimento médico adequado e tratamento efetivo para doenças.

A saúde pública fragilizada é o que dá ensejo às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, que são empresas privadas que comercializam planos de saúde para pessoas físicas e jurídicas, atuando como intermediárias entre os prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.) e os beneficiários dos planos de

saúde. Assim dispõe o artigo 199 da Constituição Federal em que "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada" (BRASIL, 1988, art. 199).

Desse modo, percebe-se que, embora seja dever do Estado assegurar o direito à saúde, é possibilitado que instituições privadas contribuam com essa função. Além de que, a falta de recursos, infraestrutura precária, má-gestão, deficiência no atendimento, longas filas de espera, etc. faz com que as pessoas busquem opções alternativas onerosas, como os planos e seguros de saúde, para solucionar seus problemas.

Nesse sentido, em 1998, o legislador regulamentou os planos e seguros privados de assistência à saúde, através da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Ainda, a fim de regulamentar e fiscalizar as atividades das instituições privadas de assistência à saúde, o legislador criou a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Esclarece Gregori:

Até então, o mercado de saúde suplementar atuava sem estar subordinado a uma legislação específica. Os consumidores desse segmento, nas décadas anteriores, encontraram o suporte jurídico para o encaminhamento dos problemas advindos dos contratos, na legislação civil, em particular o Decreto-lei 73, de 21.11.1966, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, e nas tratativas conciliatórias, passando, posteriormente, a dispor do Código de Defesa do Consumidor para a salvaguarda de seus direitos. Ainda assim, a Lei Consumerista, em função de seu espectro geral na abordagem das relações de consumo, não tratava das peculiaridades que envolvem o setor saúde. O desequilíbrio contratual era regra, com preponderância dos interesses de fornecedores sobre consumidores. (GREGORI, 2010, p. 38)

Com a edição da Lei nº 9.656/98, bem como da Lei nº 9.961/00, a ANS estabeleceu um marco regulatório para a atuação das operadoras de planos de saúde, limitando as operadoras de planos de saúde à oferecerem, no mínimo, cobertura para os procedimentos descritos no rol da ANS, com o intuito de garantir aos consumidores maior segurança e transparência na contratação e utilização desses serviços.

No entanto, a cobertura mínima obrigatória estabelecida pela ANS tem sido objeto de discussões no Poder Judiciário, em especial no que se refere à negativa de cobertura de tratamentos médicos que não estão expressamente previstos no contrato do plano de saúde.

Há que se frisar ainda, que os contratos de plano de saúde se destinam ao tratamento e a à segurança contra riscos envolvendo a saúde do contratante consumidor, visando, assim, a preservação do bem maior, que é a vida.

As operadoras alegam que só oferecem cobertura aos procedimentos descritos contratualmente e aos procedimentos mínimos obrigatórios determinados pela ANS,

invocando a literalidade do contrato. Por outro lado, os beneficiários de planos de saúde buscam a tutela judicial para que as operadoras sejam compelidas a autorizar o procedimento médico prescrito, mesmo que não esteja previsto no contrato.

Destarte, surge a discussão no Judiciário acerca da aplicação do rol de procedimentos e eventos da ANS nos contratos de planos de saúde, eis que, de um lado tem-se a chamada literalidade do contrato pela operadora, empresa multi poderosa, e, de outro, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente ao direito à vida e à saúde, invocados pelo beneficiário.

4 DECISÕES DE AÇÕES CONTRA PLANOS DE SAÚDE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

4.1 Metodologia

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como uma pandemia, disseminação mundial de uma epidemia. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Em decorrência da pandemia, os planos de saúde vinham sistematicamente negando cobertura de procedimentos aos beneficiários, não restando outra alternativa aos consumidores se não buscar guarida junto ao Poder Judiciário para garantir a cobertura do procedimento.

Desse modo, este estudo fundamentou-se em uma abordagem qualitativa, do tipo documental, cuja materialidade centrou-se em acórdãos disponibilizados no sítio eletrônico do TJMS, com a data do julgamento entre os dias 01 de abril de 2020 à 31 de março de 2021.

De acordo com Richardson (2017), a pesquisa qualitativa é um meio para explorar e entender o significado que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano, sendo fundamentalmente interpretativa, com vieses trazidos pela lente pessoal do pesquisador.

A fonte da pesquisa foi a documentação produzida pelo TJMS, precisamente os acórdãos, decisões proferidas por um órgão colegiado do Tribunal. Um aspecto importante em razão do contexto de produção e da natureza do texto é que as decisões judiciais analisadas são limitadas a discutir apenas o que foi pedido, em razão da lei. Os artigos 2º e 492 do Código de Processo Civil (CPC) estabelecem que o processo começa por iniciativa da parte e é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida (BRASIL, 2015).

Diante dessa regra, a elaboração das decisões judiciais contém limitação de abordagem, o que impossibilita que os magistrados extrapolem suas considerações para questões não discutidas ou pedidos não realizados no processo que originou aquela decisão.

Para a seleção dos acórdãos foi utilizada a consulta convencional ao sítio eletrônico oficial do TJMS (www.tjms.jus.br). Na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, todos os processos atualmente são digitais e os acórdãos são disponibilizados na íntegra na internet.

Na página eletrônica do TJMS há acesso rápido para o portal e-saj. Ao clicar nele aparece a opção “consultas”. Seleciona-se “consultas”, em seguida “jurisprudência” e após “consulta completa” (<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>). Os resultados da pesquisa aparecem em ordem cronológica decrescente, do mais recente ao mais antigo.

Na pesquisa elegeu-se o campo “ementa”, no qual foram digitados, isolados ou combinados, os seguintes "verbetes": "tutela provisória", "plano de saúde", "tutela provisória de urgência", "agravo de instrumento", "ação contra plano de saúde" e "obrigação de fazer".

Dessa busca, realizada no mês de março do ano de 2023, chegou-se ao resultado bruto de 36 acórdãos, que foram selecionados tendo como base o escopo do estudo e o período de análise.

Cabe ressaltar que, dentro do período de busca selecionado, não foi encontrado nenhum resultado correspondente às decisões monocráticas, que são proferidas singularmente pelo desembargador relator.

Após a leitura dos 37 acórdãos, verificou-se que: sete são decisões de recurso de apelação, uma de embargos de declaração cível, e somente quatro das decisões selecionadas foram proferidas em favor da empresa operadora do plano de saúde. O *corpus* documental da pesquisa segue descrito no quadro abaixo.

Quadro 1 - Acórdãos em recursos de agravo de instrumento:

- 1) 1402134-10.2020.8.12.0000 referente a ação 0842770-98.2019.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 19/05/2020
- 2) 1404668-24.2020.8.12.0000 referente a ação 0808313-06.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 20/05/2020
- 3) 1410079-48.2020.8.12.0000 referente a ação 0823756-94.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 08/09/2020
- 4) 1408351-69.2020.8.12.0000 referente a ação 0802434-55.2020.8.12.0021
RECURSO NÃO PROVIDO EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE
22/09/2020

- 5) 1411231-34.2020.8.12.0000 referente a ação 0824654-10.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 13/10/2020
- 6) 1411897-35.2020.8.12.0000 referente a ação 0829412-32.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 19/10/2020
- 7) 1400577-85.2020.8.12.0000 referente a ação 0802107-68.2019.8.12.0014
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE
SAÚDE (redução de 24 para 02 horas diárias de serviço de homecare) 04/08/2020
- 8) 1412673-35.2020.8.12.0000 referente a ação 0832157-82.2020.8.12.0001
RECURSO PROVIDO 13/11/2020
- 9) 1401366-84.2020.8.12.0000 referente a ação 0813412-85.2019.8.12.0002
RECURSO NÃO PROVIDO 17/11/2020
- 10) 1412972-12.2020.8.12.0000 referente a ação 0831345-40.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 27/11/2020
- 11) 1416038-97.2020.8.12.0000 referente a ação 0806953-73.2020.8.12.0021
RECURSO NÃO PROVIDO (EM GRAU DE RECURSO) 04/12/2020
- 12) 1413852-04.2020.8.12.0000 referente a ação 0802550-67.2020.8.12.0019
RECURSO NÃO PROVIDO 15/12/2020
- 13) 1414779-67.2020.8.12.0000 referente a ação 0833793-83.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 17/12/2020
- 14) 1415449-08.2020.8.12.0000 referente a ação 0803392-50.2020.8.12.0018
RECURSO NÃO PROVIDO 11/01/2021
- 15) 1414961-53.2020.8.12.0000 referente a ação 0813372-69.2020.8.12.0002
RECURSO NÃO PROVIDO EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE
13/01/2021
- 16) 1416936-13.2020.8.12.0000 referente a ação 0801498-75.2020.8.12.0006
RECURSO NÃO PROVIDO 24/01/2021
- 17) 1416402-69.2020.8.12.0000 referente a ação 0840770-91.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 27/01/2021
- 18) 1415714-10.2020.8.12.0000 referente a ação 0836411- 98.2020.8.12.0001
29/01/2021
- 19) 1400487-43.2021.8.12.0000 referente a ação 0815502-32.2020.8.12.0002
RECURSO NÃO PROVIDO (EM GRAU DE RECURSO) 12/02/2021
- 20) 1400509-04.2021.8.12.0000 referente a ação 0815502-32.2020.8.12.0002
RECURSO NÃO PROVIDO 12/02/2021

- 21) 1415492-42.2020.8.12.0000 referente a ação 0839263-95.2020.8.12.0001
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 22/02/2021
- 22) 1411603-80.2020.8.12.0000 referente a ação 0812777-36.2021.8.12.0002
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 23/02/2021
- 23) 1414730-26.2020.8.12.0000 referente a ação 0807731-03.2020.8.12.0002
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 10/03/2021
- 24) 1400300-35.2021.8.12.0000 referente a ação 0843271-18.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 16/03/2021
- 25) 1416554-20.2020.8.12.0000 referente a ação 0836787-84.2020.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 17/03/2021
- 26) 1401277-27.2021.8.12.0000 referente a ação 8000678- 93.2020.8.12.0800
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 23/03/2021
- 27) 1400354-98.2021.8.12.0000 referente a ação 0800557-09.2021.8.12.0001
RECURSO PROVIDO - REFORMA DA DECISÃO 29/03/2021
- 28) 1412035-02.2020.8.12.0000 referente a ação 0823691-02.2020.8.12.0000
RECURSO NÃO PROVIDO EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE
29/03/2021
- 29) 1400843-38.2021.8.12.0000 referente a ação 0800785-81.2021.8.12.0001
RECURSO NÃO PROVIDO 31/03/2021

Fonte: elaboração própria.

O Quadro 1 indica os acórdãos em recursos de agravos de instrumento, que recebem numeração autônoma e são opostos contra decisões provisórias, proferidas pela negativa de cobertura da operadora contra o beneficiário.

Quadro 2 - Acórdãos de recurso de apelação

- 30) Autos n.º 0832699-71.2018.8.12.0001 PARCIAL PROVIMENTO 12/08/20
- 31) Autos n.º 0830306-42.2019.8.12.0001 PARCIAL PROVIMENTO 08/09/20
- 32) Autos n.º 0800592-81.2017.8.12.0009 RECURSO NÃO PROVIDO EM
FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE (dano moral) 17/09/20
- 33) Autos n.º 0801040-54.2017.8.12.0009 RECURSO NÃO PROVIDO EM
FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE (dano moral) 02/10/20
- 34) Autos n.º 0814894-76.2016.8.12.0001 PARCIAL PROVIMENTO (a fim de
modificar o critério e o % referente aos honorários) 30/11/20

35) Autos n.º 0818574-40.2014.8.12.0001 RECURSO PROVIDO 27/01/21

36) Autos n.º 0815233-27.2019.8.12.0002 PARCIAL PROVIMENTO (não reconhece danos morais) 24/02/21

Fonte: elaboração própria.

O Quadro 2 apresenta os acórdãos em recursos de apelação, que recebem o mesmo número da ação originária. A apelação é um recurso contra a sentença que põe fim ao processo.

A partir da definição do *corpus* documental, considerando o propósito do estudo, foram elaborados três eixos analíticos, a saber: a) a causa de pedir; b) o pedido; e c) a fundamentação das decisões.

4.2 Resultados e discussões

As 36 decisões que compõem o *corpus* analítico estão enumeradas em ordem cronológica crescente, da mais antiga à mais recente.

Para simplificar a referência e se evitar o uso da numeração extensa a todo momento, cada recurso será indicado pelo seu número no Quadro 1 e 2. Assim, o recurso de apelação cível n.º 0832699-71.2018.8.12.0001 será mencionado no texto como o recurso n.º 30 ou a decisão n.º 30.

Os resultados dos recursos, são “não provido” ou “provido”. Com efeito, se o recorrente foi a operadora do plano de saúde e no acórdão consta “recurso não provido”, isso quer dizer que a decisão que lhe era desfavorável foi mantida, ou seja, o pedido do beneficiário, autor em todas as ações, foi acolhido pelo juiz na primeira instância e confirmado pelo órgão colegiado do Tribunal. Aparece recurso provido quando a sentença é reformada e a tese alegada pela operadora do plano é aceita.

Todas as decisões possuem em comum três elementos principais, descritos como causa de pedir, pedido e fundamentação. Estes elementos foram utilizados como unidades de análise do *corpus* documental.

Em todas as ações, o autor é o beneficiário do plano de saúde regulado pela Lei 9.656/98. Todas as 29 decisões de recurso de agravo de instrumento foram ajuizadas com a mesma causa de pedir: negativa de cobertura de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.

Dessas 29 decisões, apenas as decisões de nº 4 e 28, foram proferidas em favor da operadora do plano de saúde. Todavia, enquanto na primeira decisão (nº 4) a negativa de

cobertura foi completa, na segunda decisão (nº 28), a beneficiária já recebe atendimento de home care fornecido pela operadora de saúde, com a disponibilização por 12 horas diárias, só não sendo provido as 24 horas que requereu.

As operadoras de plano de saúde argumentam que a Lei n. 9.656/98 (Lei de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde) estabeleceu o padrão mínimo de cobertura que as operadoras precisam observar, como forma de garantir que os beneficiários tenham acesso a determinados serviços e procedimentos essenciais.

Em síntese, o TJ MS vem seguindo linha de entendimento no mesmo sentido de julgados do STJ, apenas para que fique melhor esclarecido veja-se o julgado de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti:

"O fato de o exame não estar previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora de fornecer a cobertura para a sua realização, pois aquele não é taxativo, não possuindo uma função limitadora, mas garantidora de procedimentos mínimos, que devem ser observados pelas operadoras de plano de saúde (...) Dessa forma, mostra-se abusiva a cláusula contratual, que negou a cobertura, sob a alegação de que o exame não está relacionado na resolução normativa expedida pela ANS, devendo ser considerada nula de pleno direito nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, (...)" (STJ - AgRg no Ag: 1.355.252 MG 2010/0172553-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014).

Ante o exposto, entende-se que o fato de eventual tratamento médico não constar no rol da Resolução Normativa n 338/2013 da Agência Nacional de Saúde (ANS), não exime a operadora do plano de saúde de cobrir o tratamento necessitado pelo paciente quando foi ele prescrito por profissional de saúde como sendo aquele adequado para tratar a patologia que acomete o doente, mormente em razão de o rol nele contido ser meramente exemplificativo.

Ademais, a jurisprudência tem reiterado o entendimento de que é defeso ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, inclusive sob o fundamento de não estar previsto no rol da ANS, desde que haja previsão contratual de cobertura para a doença em questão e a prescrição médica do tratamento como meio para o restabelecimento da saúde.

Isso significa que, se o contrato de plano de saúde celebrado entre o beneficiário e a operadora abrange a doença em questão e a prescrição médica é fundamentada como necessária para o tratamento, a operadora não pode recusar cobrir o tratamento sob a alegação de que não há previsão no rol da ANS.

Nesses casos, a jurisprudência orienta-se no sentido de considerar abusiva a negativa, pela operadora do plano de saúde, em custear procedimentos e respectivos instrumentos indispensáveis ao sucesso do tratamento do conveniado, com base em inexistência de previsão contratual.

De modo que, "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde" (STJ - Ag: 1.359.417, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Publicação: DJ 04/02/2011).

Além disso, o artigo 47 do CDC (BRASIL, 1990) estabelece que as cláusulas restritivas de direitos em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, na forma que, em caso de conflito entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário, as cláusulas contratuais devem ser analisadas de maneira a garantir a proteção dos direitos do consumidor, especialmente no que diz respeito à sua saúde e bem-estar.

Logo, a interpretação restritiva da Lei 9.658/98, conflita com a orientação do STJ, que entende que a matéria deve ser vista sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e não da leitura isolada dos artigos 10 e 12 da Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Dessa forma, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença ou condição é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.

Demais disso, consoante posicionamento pacificado no âmbito do STJ, somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para o paciente, a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar as possíveis alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento indicado por profissional habilitado.

Por conseguinte, no que tange às 07 decisões de recurso de apelação, as decisões de nº 32 e 33 foram as únicas proferidas em favor da operadora do plano de saúde e tiveram como objeto de discussão, indenização por danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, apenas a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, é capaz de ensejar a condenação por dano moral. A mera falha na prestação do serviço de atendimento e cobertura do plano de saúde não configura, por si só, não configura dano moral, afigurando-se imprescindível a comprovação dos prejuízos enfrentados pela autora de ordem moral.

No mais, as outras decisões de recurso de apelação confirmaram-se favoráveis ao beneficiário.

Por fim, constatou-se um resultado positivo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul acerca do tema, tendo em vista que, 32 de 36 decisões deram provimento ao recurso para deferir a tutela provisória de urgência pleiteada, quando comprovado que ocorreu negativa de cobertura ao tratamento expressamente consignado no contrato entabulado entre as partes, ainda que o método não encontre respaldo na previsão normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), restrição contida no instrumento pactuado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar as decisões de tutela provisória do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul nas ações contra planos de saúde, para compreender a eficácia e os impactos dessas decisões na administração da justiça e na garantia dos direitos das partes envolvidas, por meio de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo de casos, a partir de uma abordagem qualitativa, do tipo documental, cuja materialidade centrou-se em acórdãos disponibilizados no sítio eletrônico do TJMS, com a data do julgamento entre os dias 01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021.

Diante da análise aprofundada das decisões, revelou-se que os planos de saúde muitas vezes têm resistido ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dificultando o acesso a tratamentos médicos adequados. Nesse cenário, as decisões de tutela provisória têm se revelado efetivas ao conceder medidas emergenciais para garantir que os segurados recebam o atendimento necessário no momento oportuno.

É sabido que por meio do instituto da antecipação da tutela jurisdicional obtém a parte a antecipação dos efeitos de um eventual julgamento favorável de mérito, tendo esse instituto fundamento no princípio da efetividade do processo e com seus requisitos delineados no atual artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desse modo, ao examinar a jurisprudência e os casos concretos, identificou-se que o dispositivo exige a presença cumulativa dos dois requisitos que devem estar presentes em todos os casos de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a tutela provisória, embora com suas complexidades, tem se mostrado uma importante ferramenta para a proteção dos direitos das partes em situações de urgência. Nas ações contra operadoras de plano de saúde, desempenha papel fundamental na promoção do direito à saúde de quem se socorre do Poder Judiciário.

Por fim, conclui-se que o instituto jurídico da tutela provisória desempenha papel crucial na proteção dos direitos dos consumidores no contexto das ações contra planos de saúde. Ao garantir o acesso aos serviços de saúde e tratamentos necessários, essas decisões desempenham um papel importante na busca por uma sociedade mais justa e equânime, assegurando a efetivação do direito fundamental à saúde.

Ademais, a despeito da não unanimidade nas decisões nesse período de um ano, é fato que na grande maioria dos julgados, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul vem julgando de forma assemelhado ao Superior Tribunal de Justiça, sendo essa a finalidade de um sistema com justiças de graus diversos, em que as justiças de plano inferior devem obedecer aquilo que fora decidido de grau superior.

Assim, espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento do sistema jurídico e fortalecimento da proteção dos direitos dos consumidores neste âmbito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abril 2023

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em: 14/05/2023

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 05/05/2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. PL 8046/2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 13 abril 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.395.417. Agravante: Difremel Distribuidora de Medicamentos LTDA. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.355.252. Agravante: Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico LTDA. Agravado: Francisco Antônio Delgaudio Júnior. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Brasília, DF, 24 de junho de 2014.

BUENO, Cássio Scapinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Claudio Junqueira de; WESTPHAL, Maria Faria. Modelo de atenção. In: WESTPHAL, Maria Faria; ALMEIDA, Eurivaldo Sampaio de (Orgs). **Gestão de serviços de saúde**: descentralização, municipalização do SUS. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. Bela Vista, São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622807. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GREGORI, Maria Stella. **Planos de saúde**: ótica da proteção do consumidor. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAVRATTI, Vandilene Maria. **O atendimento aos estrangeiros nos centros de saúde da região norte de Florianópolis**. 2006. 46 f. TCC (graduação) - Curso de Serviço Social, Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo curso de processo civil**: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção de acordo com o CPC/2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015
tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ANEXO

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos)		
ITEM	LIMITE	ATRIBUÍDO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)	1,0	
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)	1,0	
Formatação (respeito às normas técnicas)	1,0	
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)	1,0	
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)	1,0	
Referencial adequado, relevante e atualizado	1,0	
(A) RESULTADO	Até 6,0	
II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)		
Apresentação dentro do tempo proposto	0,5	
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)	1,0	
Domínio do conteúdo apresentado	1,5	
Respostas coerentes à arguição da banca	1,0	
(B) RESULTADO	Até 4,0	
RESULTADO FINAL (A) + (B)	Até 10,0	
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientadora da acadêmica **MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA PLANOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: ABRIL DE 2020 À MARÇO DE 2021**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

1º avaliador(a): Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço

2º avaliador(a): Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

Data: 23/06/2023

Horário: 14:00 (MS)

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



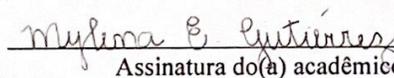
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA PLANOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: ABRIL DE 2020 À MARÇO DE 2021”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2023.


Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



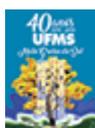
ATA Nº 366 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 11:00h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica MYLENA ESCUDERO GUTIERREZ, sob o título: ANÁLISE DE DECISÕES DE TUTELA PROVISÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CONTRA PLANOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: ABRIL DE 2020 À MARÇO DE 2021, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof^a Dr^a Vanessa Cristina Casotti Lourenço de Palma e Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

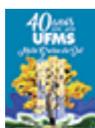
Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Hugo Henrique Santos de Moraes, RGA 2022.0781.009-4

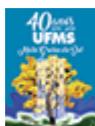
Três Lagoas, 23 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 23/06/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 23/06/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4150722** e o código CRC **3BCAFEF6**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4150722